

## **COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: INCONSTITUCIONALIDADE X PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL**

Carolina Maria Barros Gomes Netto  
Acadêmica do Curso de Direito/UFRN – 7º Período

Merecem reflexão as decisões dos Tribunais que concedem liminar nos processos cautelares que questionam a cobrança da taxa de iluminação pública (TIP). Aparentemente, o assunto estaria solucionado, uma vez que tem prevalecido a orientação favorável a suspensão da taxa. No entanto, a jurisprudência pátria em alguns casos tem decidido contrariamente ao bom direito.

Neste sentido, a corrente contrária à sustação definitiva da taxa de iluminação pública, recorre geralmente aos mesmos dispositivos para basear suas posições e concluir que não basta apenas a plausibilidade do bom direito, não se podendo conceder a liminar para impedir a Municipalidade de cobrar a taxa de iluminação pública, instituída por lei (Lei N.º 3.882, de 11 de dezembro de 1989), uma vez que a inconstitucionalidade ainda se discute, afirmando ainda inexistir o perigo de que, caso o autor consiga fazer cessar os efeitos da lei, os contribuintes não possam ser ressarcidos dos valores desembolsados. Em reforço a este entendimento temos: “É certo que a má distribuição orçamentária não justifica a cobrança de uma taxa que vem sendo declarada inconstitucional, contudo, o risco de a população vir a sofrer com a falta de manutenção da rede elétrica autoriza a suspensão de execução da sentença - grave lesão à ordem, à segurança e à economia pública (TJ-SC - Ac. do Org. Esp. publ. em 10-10-94 Ag. Reg. na ACP 518/92 - Rel. Des. João Martins - Repte. Município de Balneário de Camboriú - Advs. Valdir Loli, José André Zanello e Heitor Honório Altmann).

Visualiza-se, pois, que se prevalecesse tal exegese, tendo como base o princípio da ilegalidade eficaz, este seria muito mais relevante que o da legalidade, visto que, o Poder Público poderia editar leis tributárias sem questionar sua constitucionalidade e recolher “tributo indevido” até a decisão final do exame de constitucionalidade pela Suprema Corte.

Permitimo-nos, neste passo, um breve retrospecto legislativo acerca da matéria supra mencionada.

A TIP é disciplinada pela Lei n.º 3.882, de 11 de dezembro de 1989 - arts. 108 a 111 - (lei que aprova o Código Tributário do Município de Natal e dá outras providências). No entanto, a cobrança desse tributo contraria norma constitucional prevista no §§ 3º do artigo 155 e artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988. “in verbis”: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir: . §§ 3º. A exceção dos impostos de que tratam o inciso I. b, do caput deste artigo e os arts. 153, I e II e 156, III nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do país”...”Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:...II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Em outras palavras, a cobrança da Taxa de Iluminação Pública não estaria em conformidade com a norma suprema, pois, esta não autoriza a incidência de nenhum outro tributo sobre operações relativas a energia elétrica, dentre eles as taxas, assegurando desta forma que os serviços públicos postos à disposição do contribuinte terão que ser específicos e divisíveis, ou seja, “uti singuli”; e a taxa de iluminação pública não se apresenta com essa característica, sendo um serviço prestado “uti universi”, ou melhor, como universal, à comunidade. A iluminação de ruas e logradouros públicos são serviços genéricos, sem

especificidade e que não possuem critérios justos para sua divisibilidade, sendo empregadas cotas abstratas, além disso, não há uma diferenciação do serviço de iluminação, ou seja, o que ocorre é uma cobrança uniforme de serviços diferenciados, pois, enquanto uns beneficiam-se da iluminação pública do local onde está situado o imóvel, outros são destituídos parcialmente ou totalmente desse proveito, e no entanto o encargo é para todos.

Ademais, a regra contida no 3º.º do Código Tributário Nacional define como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ou posto a disposição do contribuinte.

A sobrecarga tributária torna-se evidente quando analisada comparativamente à cobrança do IPTU, pois para que exista a cobrança do IPTU e que o imóvel seja caracterizado urbano, o § 1º.º do art. 32 do Código Tributário Nacional, exige: “rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar”, vê-se portanto que a edilidade já arrecada indiretamente um tributo do imóvel do contribuinte decorrente da energia. E ainda, o Município é partícipe da arrecadação do ICMS da energia elétrica em 25% (vinte e cinco por cento) por força do § 3º.º, do art. 155, I, alínea “b” e do art. 158. IV, da Carta Magna.

Ressalte-se que a cobrança da TIP é periódica, mês a mês cumulativamente com a cobrança do ICMS, e os valores pagos ao longo do tempo representa perda do poder aquisitivo dos contribuintes, notadamente das famílias de baixa renda, como por exemplo o Seu José Francisco Neto, residente na rua Fazenda Nova, Cidade da Esperança, com renda de 1 (hum) salário mínimo, pagou no último ano aproximadamente hum e meio salários de consumo de energia elétrica, sendo que a incidência da TIP e do ICMS representam respectivamente, 10,5% e 14,2% do valor pago. A sobrecarga tributária vinculada à prestação do serviço de energia elétrica, anualmente representa 37,5% do Décimo Terceiro salário deste contribuinte.

Na hipótese do pagamento ser considerado indevido, não há restituição do indébito, pois trata-se de imposto cobrado por terceiro, não obstante o art. 964 do Código Civil estabelecer que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”; é que o art 166 do Código Tributário Nacional admite que a restituição de tributos “somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo”. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, condensou esse entendimento na Súmula 71, que assim dispõe: “Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto” .

A análise da incidência da taxa de iluminação pública evidencia a inconstitucionalidade de sua cobrança pela Prefeitura de Natal através da Cosern, num percentual médio de 13% sobre o preço da tarifa de energia, causando um dano patrimonial irreversível ao contribuinte. Dessa forma, enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar a inconstitucionalidade da cobrança, exteriorizando a correta interpretação e aplicação do direito, teremos que promover Ação Cautelar Inominada, porquanto estão presentes os pressupostos do “periculum in mora” e do “fumus boni juris”, e em seguida propor Ação Ordinária para garantirmos a sustação definitiva da taxa de iluminação pública, não se ignorando, ademais, que qualquer benefício concedido a um universo restrito de pessoas, transforma-se em privilégio, se não é estendido a todos que se encontrem em situação semelhante.